

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Sicafe Produtos Siderúrgicos Ltda.
PROCESSO: 016080/06 A.I. nº: 012526/06
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.070,00
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente
VALOR: R\$100,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo, 70mdc vegetal nativo, com NF avulsa de produtor e GCA-GC. A GCA está com o item 1.8 do campo 1 rasurado, ficando caracterizado uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem. O produto foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57/95 do Dec. 44.309/06.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que foi informado através do “Minas Gerais” sobre o deferimento parcial de sua defesa;
- Que a referida decisão não pode prevalecer por ser nula de pleno direito;
- Que a decisão de recurso há que ser fundamenta com motivação, com indicação de pressupostos do fato e do direito que embasaram a decisão;
- Que o IEF enviou apenas o boleto de pagamento, sem fornecer cópia do parecer e do laudo, sequer as razões do indeferimento;
- Que o veículo a que se refere a fiscalização nunca deu entrada na empresa, logo não é verdade que a empresa tenha recebido carvão;
- Que o campo rasurado não é de responsabilidade da empresa o seu preenchimento, pois se refere ao numero de autorização par desmatamento , sendo o campo de responsabilidade do produtor;

PARECER DO RELATOR

- Que pela GCA, por simples análise consegue-se verificar a origem do produto;
- Que o agente atuante não tinha competência legal para autuar;
- Que ainda não foi instituído procedimento judicial, assim o auto é nulo, pois não há tipificação legal;
- Que a autuada não teve acesso aos documentos apreendidos, o que impediu seu amplo direito de defesa;
- Que o auto teve o caráter meramente arrecadatório, desvinculados dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fator de completa nulidade;
- Que os documento apreendidos e recolhidos pela fiscalização sejam colocados à disposição para análise, seja o recurso julgado procedente, cancelamento da autuação.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessário para sua validação, e que a infração fora devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Ressalta-se que o parecer do relator e laudo encontram-se acostados ao processo administrativo, podendo ser requeridos a qualquer tempo pelo recorrente, não tendo sido violado seu direito em nenhum momento, sempre notificado de cada passo do processo, com respaldo e tempo suficiente par elaborar sua defesa.

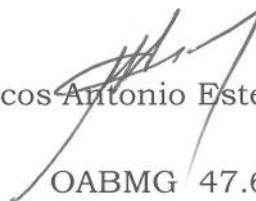
Sem mais delongas, sou pela manutenção do valor da multa, indeferindo o cancelamento do inciso V, para fazer valer o auto de infração como no nascedouro e a decisão da CORAD nos seus devidos termos, eis que o Requerente cometeu a infração ao receber e armazenar para consumo 70 mdc nativo, transportados ilegalmente, sendo que no ato da fiscalização for apresenta NF e GCA que no campo 18 se apresentava rasurado, caracterizando uso indevido da documentação ambiental e inválida par todo o tempo de viagem, caracterizando carvão vegetal sem prova de origem.

Do exposto, indefiro ao pleito formulado e que seja mantida a multa consignada no auto de infração.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.


Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF


Marcos Antonio Esteves Barbosa

OABMG 47.687